

LEI Nº 03/93

A Câmara Municipal de Claro dos Poções autoriza o Chefe do Executivo a assinar Convênio com a AMAMS - Associação dos Municípios da Área Mineira da SUDENE.

Artigo 1º - A Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, embasada no art. 46, inciso XLV, da Lei Orgânica Municipal, autoriza o Senhor Prefeito Municipal, Tiago Marinho Leite, a assinar Convênio com a Associação dos Municípios da Área Mineira da SUDENE - AMAMS, para prestação de serviços.

Artigo 2º - A contribuição da Prefeitura para com a AMAMS, será de 0,5 % (meio por cento), descontado nas cotas do FPM - Fundo de Participação dos Municípios.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Claro dos Poções, 19 de fevereiro de 1993.

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 1ª votação
Sala das Sessões, 19/2/93
O Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 3ª votação
Sala das Sessões, 19/2/93
O Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 2ª votação
Sala das Sessões, 19/2/93
O Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
A SANÇÃO
Sala das Sessões, 19/2/93
O Presidente

Projeto de Lei Nº 15/93

Autoriza assinatura de convênio, Ajuste e Acordo com o Banco do Estado de Minas Gerais S.A-BEMGE.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções-MG, decreta e eu Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Artº 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar Convênio, ajuste ou acordo com o Banco do Estado de Minas Gerais S.A-BEMGE, visando o desenvolvimento de prestação de serviços bancários no Município de Claro dos Poções-MG.

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Claro dos Poções-MG, 02 de Setembro de 1.993.

Emilute
Cláudio Marinho Leite
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 1ª votação
Sala das Sessões, 02/09/93
O Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 2ª votação
Sala das Sessões, 02/09/93
O Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 3ª votação
Sala das Sessões, 02/09/93
O Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
A SANÇÃO
Sala das Sessões, 02/09/93
O Presidente

PROJETO DE LEI Nº 08/93

Autoriza assinatura de convênio com o Ministério da Educação e Desportos.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Ministério da Educação e Desportos, convênio para recebimento de aporte de capital originado do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar.

Artº 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Claro dos Poções, 12 de abril de 1993.

Emulate
Cláudio Marinho Leite
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 10ª votação
Sala das Sessões, 12/04/93
O Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 30ª votação
Sala das Sessões, 12/04/93
O Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 20ª votação
Sala das Sessões, 12/04/93
O Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
A SANÇÃO
Sala das Sessões, 12/04/93
O Presidente

PROJETO DE LEI Nº

06/93

1309934

Autoriza assinatura de Convênios em geral com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios em geral, com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Claro dos Poções,
29 de março de 1993.

Emílio

Cláudio Marinho Leite
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 27 de março de 1993
Sala das Sessões, 29/03/93
O Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 27 de março de 1993
Sala das Sessões, 29/03/93
O Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 27 de março de 1993
Sala das Sessões, 29/03/93
O Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 27 de março de 1993
Sala das Sessões, 29/03/93
O Presidente

LEI Nº 01/93

A Câmara Municipal de Claro dos Poções no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 46, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal autoriza o Chefe do Executivo a assinar Convênio com o Banco do Brasil S/A.

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com o Banco do Brasil S/A para fins de instalação de um Caixa Avançado neste Município.

Artigo 2º- A vigência do presente convênio será de até 120 (Cento e Vinte) dias podendo o mesmo ser prorrogado mediante nova Lei autorizativa da Câmara.

Artigo 3º- Para a celebração do Convênio fica igualmente autorizado a designar um Funcionário Municipal para o serviço de limpeza e manutenção do local de instalação do Banco do Brasil S/A.

Artigo 4º- Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Claro dos Poções-MG.
07 de Janeiro de 1993.

CAMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 1ª votação
Sala das Sessões, 08/01/93
O Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 3ª votação
Sala das Sessões, 08/01/93
O Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 2ª votação
Sala das Sessões, 08/01/93
O Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
A SANÇÃO
Sala das Sessões, 08/01/93
O Presidente

PROJETO DE LEI Nº 09/93

Autoriza o Poder Executivo a assinar Convênio com a Secretaria de Estado de Trabalho e Ação Social - SETAS - MG.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções, Estado de Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a Secretaria de Estado de Trabalho e Ação Social-SETAS-MG.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

CAMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
A SAN(A)
12/04/93
Prefeitura Municipal de Claro dos Poções, 02 de Abril
de 1993.
O Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
1ª votação
12/04/93
02 de Abril
de 1993.
O Presidente

Tiago Marinho Leite
TIAGO MARINHO LEITE-PREFEITO MUNICIPAL

CAMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 1ª votação
Sala das Sessões, 12/04/93
O Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 2ª votação
Sala das Sessões, 12/04/93
O Presidente

PROJETO DE LEI Nº

05/93

Autoriza o Poder Executivo a assinar Convênios em geral com a Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênios em geral com a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Claro dos Poções,
29 de março de 1993.

Emulute

Cláudio Marinho Leite

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em <u>1ª</u> votação
Sala das Sessões, <u>29/03/93</u>
O Presidente <i>[Assinatura]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em <u>3ª</u> votação
Sala das Sessões, <u>29/03/93</u>
O Presidente <i>[Assinatura]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em <u>2ª</u> votação
Sala das Sessões, <u>29/03/93</u>
O Presidente <i>[Assinatura]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em <u>1ª</u> votação
Sala das Sessões, <u>29/03/93</u>
O Presidente <i>[Assinatura]</i>

Lei Nº 04 de 19, de fevereiro de 1993.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar contrato com fornecedores e instituições financeiras para aquisição de máquinas agrícolas, de acordo com o Convênio a ser celebrado com o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais-EMATER-MG e este Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com fornecedores e ou instituições financeiras para a aquisição de máquinas agrícolas para a efetivação do Programa Municipal de Mecanização Agrícola, conforme previsto na cláusula Primeira do Convênio a ser celebrado com o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais-EMATER-MG e este Município, a ser firmado.

Parágrafo Único: O Chefe do Poder Executivo autorizará a instituição financeira própria a fazer o pagamento diretamente ao vendedor com recursos do Funde de Participação dos Municípios - FPM e do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Artigo 2º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

Aprovado em 19/02/93

Claro dos Poções, 19 de fevereiro de 1993.

O Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

Aprovado em 19/02/93

Sala das Sessões, 19/02/93

O Prefeito

TIAGO MARYNHO LEITE - PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

Aprovado em 19/02/93

Sala das Sessões, 19/02/93

O Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

Aprovado em 19/02/93

Sala das Sessões, 19/02/93

O Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
 PROJETO DE LEI Nº 07/93
 Aprovado em 30/04/93
 Sala das Sessões
 O Presidente

Autoriza ao Poder Executivo a doar terreno ao Ministério Da Educação e Desportos.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Ministério da Educação e Desportos, um terreno urbano com a área de 5.000 M2. (cinco mil metros quadrados), situado entre a rua A, a escola estadual Amâncio Juvêncio da Fonseca, a Avenida Tancredo Neves e a Creche Comunitária "Casa Feliz", na cidade de Claro dos Poções.

Artº 2º - O imóvel descrito no artigo anterior, será revertido ao patrimônio do município de Claro dos Poções, caso não venha a ser utilizado para os fins a que se destina dentro do prazo de 02 (dois) anos.

Artº 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
 A SANCIONA
 Sala das Sessões
 O Presidente

Claro dos Poções, 12 de abril de 1993.

Emulute
 Diogo Marinho Leite
 Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
 Aprovado em 12/04/93
 Sala das Sessões
 O Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
 A SANCIONA
 Sala das Sessões
 O Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
 Aprovado em 12/04/93
 Sala das Sessões
 O Presidente

LEI Nº 10/93

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ASSINAR CONVÊNIOS

A Câmara Municipal de CLARO DOS POÇÕES, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar Convênio com as Secretarias de Estado, Governo Federal, bem como com suas Empresas, Autarquias e Fundações.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei couber, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

Prefeitura Municipal de CLARO DOS POÇÕES,

aos dezenove de julho de 1993.

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 10ª votação
Sala das Sessões, 19/07/93
O Presidente

Cláudio Marinho Leite
Cláudio Marinho Leite
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 30ª votação
Sala das Sessões, 19/07/93
O Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 20ª votação
Sala das Sessões, 19/07/93
O Presidente

PROJETO DE LEI Nº 11/93

TARECA

A Câmara de Vereadores e Aposentados
Declara de Utilidade Pública a Associação Comuni-
tária e Rural do Distrito de Vista Alegre.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária e Rural do Distrito de Vista Alegre, neste Município, situada à Rua Coração de Jesus nº 202, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 21368709/0001-14, em vista dos relevantes serviços prestados à comunidade do distrito de Vista Alegre.

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário
entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.
O Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário
entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.
O Presidente

Claro dos Poções, 29 de julho de 1993.

Diogo Marinho Leite
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 29 de julho de 1993
O Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 29 de julho de 1993
O Presidente

Parágrafo único - O Órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social:

- I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação de seus recursos;
- II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais (Municipais ou Estaduais), tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei e Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;
- III - submeter ao Conselho Estadual, digo, Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e
- VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 08 (oito) membros, a saber:

- I - representante(s) do Poder Executivo;
- II - representante(s) do Poder Legislativo;
- III - representante(s) de organizações religiosas;
- IV - representante(s) de organizações comunitárias;
- V - representante(s) de sindicatos de trabalhadores;

- VI - aporte de capital decorrente da realização de operações de créditos em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII - rendas provenientes de aplicação de recursos no mercado de capitais;
- VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas à licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral; e
- IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo 3º - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

- VI - representante(s) de entidades patronais;
- VII - representante(s) da área comercial;
- VIII - representante(s) de pastorais;

Parágrafo 1º - A designação dos membros do Conselho será feita por Ato do Executivo.

Parágrafo 2º - A presidência do Conselho será exercida por representantes do Executivo.

Parágrafo 3º - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo 4º - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo 5º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo 6º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente e na forma que dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência de 08 (oito) dias para as sessões ordinárias, e de 24h00 (vinte e quatro horas) para as sessões extraordinárias.

Parágrafo 2º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus

- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV - manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a Comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário; e
- XVI - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos financeiros de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

PROJETO DE LEI Nº 14/93

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL E CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da Comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o Art. 2º da Presente Lei.
- Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como a habitação, de saneamento básico e de promoção humana à população de baixa renda.
- Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social serão aplicados em:
- I - construção de moradias;
 - II - produção de lotes urbanizados;
 - III - urbanização de favelas;
 - IV - aquisição de material de construção;
 - V - melhoria de unidades habitacionais;
 - VI * construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

SUBSEÇÃO III DA REGRA DE TRANSIÇÃO

ART. 98 – Observado o disposto no Art. 96, e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o Art. 40, § 3º da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até o dia 16 de dezembro de 1.998, data da publicação da Emenda à Constituição Federal n.º 20, quando o servidor cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, até o dia 16 de dezembro de 1.998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 96, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, até o dia 16 de dezembro de 1.998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 2º - O professor que até o dia 16 de dezembro de 1.998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

SEÇÃO V DO SALÁRIO-MATERNIDADE

ART. 99 - O salário-maternidade deverá ser pago pelo ente empregador, na forma prevista no estatuto municipal do servidor público, acrescidos das disposições desta seção.

ART. 100 - O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único - Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser

I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que antecedeu sem interrupção, o benefício cessará de imediato.

II - Se a recuperação ocorrer após o período do inciso I, ou não for total, ou o segurado for declarado apto para o exercício de função diversa da que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida sem prejuízo da volta ao trabalho, observado o seguinte:

a) - no seu valor integral durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação.

b) - com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por um período de mais 6 (seis) meses; e

c) - com redução de 2/3 da aposentadoria, por mais um período de 6 (seis) meses, ao fim do qual cessará definitivamente.

ART. 87 - O segurado que retornar à atividade poderá requerer a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

SEÇÃO III

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ART. 88 - Será aposentado compulsoriamente o servidor que completar 70 (setenta) anos de idade.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria compulsória serão proporcional ao tempo de contribuição, nos moldes do disposto no artigo 66, inciso III.

§ 2º - O Presidente do Conselho de Administração do PREVIC expedirá o ato de aposentadoria compulsória do servidor, independentemente de qualquer solicitação, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, antes do servidor completar 70 (setenta) anos.

§ 3º - O retardamento do ato que declarar a aposentadoria de que trata este artigo não impedirá que o servidor se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR IDADE

ART. 89 - A aposentadoria por idade, uma vez cumprida carência exigida, será devida ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, nas condições seguintes:

I - ao segurado servidor, a partir da data do seu requerimento, quando requerida até 90 (noventa) dias depois de completar a idade prevista no caput;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Quando não houver dependentes, serão indenizadas, ao executor do funeral, as despesas decorrentes, devidamente comprovadas, até o limite de 1 (um) mês de vencimento ou provento do Segurado.

CAPÍTULO XII DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Artigo 36 - O Salário-Maternidade é devido à gestante segurada, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, e consistirá em uma renda mensal, como se na ativa estivesse. Será pago pelo órgão empregador e descontado da Guia de Recolhimento mensal de Contribuições ao PREVIC.

Parágrafo único - Incidirá sobre o Salário-Maternidade todos os descontos mensais incidentes sobre a folha de salário do segurado ativo, tal qual se trabalhando estivesse.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 37 - É vedado ao Segurado o recebimento cumulativo dos benefícios:

- I) Auxílio-Doença com Aposentadorias de qualquer espécie;
- II) Aposentadorias de qualquer espécie;
- III) Auxílio-Reclusão com Auxílio-Doença;
- IV) Auxílio-Reclusão com aposentadorias de qualquer espécie.

Artigo 38 - Os benefícios concedidos ao Segurado ou a seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio Instituto Municipal de Previdência, aos descontos autorizados por lei ou derivados de obrigações de prestar pensão alimentícia, tramitada em julgado, não poderão ser objeto de penhora, arresto

- X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico, e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos, caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas do Fundo, nas matérias de sua competência;
- XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;
- XIII - elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 10º - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11º - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito Adicional, até o limite de CR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros reais), junto à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, Órgão encarregado da administração do Fundo.

Art. 12º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES,

Em Luta

Diogo Marinho Leite
Prefeito Municipal

